

Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das partes nela mencionadas. As Partes poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, conseqüentemente, assinado o instrumento contratual. Todos os termos e condições estão em desenvolvimento e sujeitos a melhorias e alterações

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

TRADENER LTDA.
(Vendedora)

E

MSGÁS - COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(Compradora)

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Sumário

CLÁUSULA 1ª	– DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	4
CLÁUSULA 2ª	– OBJETO	8
CLÁUSULA 3ª	– VIGÊNCIA E PERÍODO DE FORNECIMENTO	8
CLÁUSULA 4ª	– QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL	8
CLÁUSULA 5ª	– PREÇO DO GÁS	9
CLÁUSULA 6ª	– PROGRAMAÇÃO	12
CLÁUSULA 7ª	– PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA	12
CLÁUSULA 8ª	– MEDIÇÃO DO GÁS.....	13
CLÁUSULA 9ª	– QUALIDADE DO GÁS.....	15
CLÁUSULA 10ª	– FATURAMENTO	16
CLÁUSULA 11ª	– TRIBUTAÇÃO	19
CLÁUSULA 12ª	– CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	19
CLÁUSULA 13ª	– INADIMPLEMENTO E RESCISÃO	20
CLÁUSULA 14ª	– LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	21
CLÁUSULA 15ª	– CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES	21
CLÁUSULA 16ª	– DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO	21
CLÁUSULA 17ª	– NOVAÇÃO	22
CLÁUSULA 18ª	– DISPOSIÇÕES GERAIS	22
CLÁUSULA 19ª	– GARANTIA DE PAGAMENTOS.....	23
CLÁUSULA 20ª	– CONDUITA DAS PARTES.....	26

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito,

- I. TRADENER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.691.745/0001-70, agente autorizado a importar e comercializar Gás Natural, respectivamente nos termos da Portaria MME nº 336/2020, de 10.09.2020, e da Autorização ANP nº 128/2013, de 25.01.2013, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 603, 8º andar, conjunto 82, Centro, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ou por suas filiais, doravante denominada, VENDEDORA; e
- II. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS**, com sede na cidade de Campo Grande/MS, na Avenida Ministro João Arinos, 2138 - Tiradentes, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o Nº 02.741.679/0001-03, neste ato representada na forma de seu estatuto social doravante denominada "COMPRADORA";

VENDEDORA e COMPRADORA, quando referidas em conjunto, serão designadas como "PARTES" e, isoladamente, serão designadas como "PARTE".

CONSIDERANDO QUE:

- (A) a VENDEDORA é uma empresa devidamente autorizada pela ANP para exercer as atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural no território brasileiro, detendo também os devidos registros e autorizações estaduais necessários ao fornecimento de GÁS NATURAL nos termos deste instrumento;
- (B) a COMPRADORA é a concessionária detentora da exclusividade de prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da regulação vigente, e tem o interesse em comprar gás natural da VENDEDORA;
- (C) a VENDEDORA firmou "*Contrato Interrumpible de Compra Venta de Gás Natural*" com a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (doravante "YPFB"), empresa boliviana autárquica de direito público, único agente habilitado a exercer as atividades da cadeia produtiva de hidrocarbonetos e sua comercialização no território da Bolívia, nos termos do art. 361 da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia e do art. 86 da lei boliviana nº 3058/2005;
- (D) a VENDEDORA deseja vender e entregar, e a COMPRADORA deseja comprar e receber, GÁS NATURAL para o atendimento à demanda do mercado cativo de GÁS da

COMPRADORA, conforme previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos e condições aqui estabelecidos.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de GÁS NATURAL, na Modalidade Interruptível (“CONTRATO”), que reger-se-á pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Neste CONTRATO, sempre que grafados em maiúscula e/ou em VERSALETE, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as definições que lhes são atribuídas nesta cláusula:

“ANP” significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela LEI 9.478/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

“ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO ou ARREDONDAR” significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

“BRL” ou “R\$” significa o Real brasileiro, moeda corrente da República Federativa do Brasil.

“BTU” significa *British Thermal Unit*, ou seja, a quantidade de energia necessária para elevar a temperatura de uma libra "avoirdupois" de pura água, de 58,5 (cinquenta e oito e meio) graus Fahrenheit para 59,5 (cinquenta e nove e meio) graus Fahrenheit, numa pressão absoluta de 14,73 (quatorze e setenta e três centésimos) libras por polegada quadrada. Um milhão *British Thermal Units* (1.000.000 de BTUs) serão doravante expressos como “MMBtu”;

“CALIBRAÇÃO” significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis à RBC (Rede Brasileira de Calibração).

“CALORIA” significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma QUILOCALORIA (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

“CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR” significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, observadas as condições e situações previstas na Cláusula 12ª.

“COMPRADORA” significa a MSGAS - Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul.

“CONDIÇÕES-BASE” significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

“CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA” significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) para o GÁS, em base seca, igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

“CONTRATO” significa este Contrato de Compra e Venda de GÁS Natural, na MODALIDADE INTERRUPTÍVEL, assim como seus anexos e termos aditivos que venham a ser assinados pelas PARTES.

“CONTRATO DE TRANSPORTE” Contrato Master de Transporte celebrado entre a VENDEDORA e o TRANSPORTADOR e que indicam os Termos e Condições Gerais do Serviço de Transporte de Gás Natural do TRANSPORTADOR, que fazem parte integrante deste CONTRATO nos termos https://www.tbg.com.br/c/document_library/get_file?uuid=4adfd5ee-a682-fa29-72c1-b753437082ec&groupId=20124.

“CONTRATO DE SUPRIMENTO” significa o contrato de compra e venda de gás natural referido no item (C) dos considerandos do CONTRATO.

“DIA” significa o período de 24h (vinte e quatro horas) consecutivas que se inicia às 00:00h (zero hora), horário de Brasília-DF (GMT-3h), de cada dia de vigência do CONTRATO a partir da data de início do PERÍODO DE FORNECIMENTO.

“DIA ÚTIL” significa qualquer dia em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se encontram as sedes das PARTES.

“DOCUMENTO DE COBRANÇA” significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, pela outra PARTE.

“DOCUMENTO DE CRÉDITO” significa qualquer carta de crédito, bem como qualquer outro documento ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE à outra para concessão de crédito de um valor que deva ser devolvido ou creditado, nos termos do CONTRATO, para a outra PARTE.

“ENCARGOS MORATÓRIOS” significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste CONTRATO, cuja taxa será igual à variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas) ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros moratórios de 1% (um ponto percentual) ao mês, *pro rata die*, desde a data do vencimento original da cobrança até a data do seu efetivo pagamento (inclusive), bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o montante principal atualizado e acrescido dos juros moratórios.

“ESTAÇÃO DE ENTREGA” significa o conjunto de instalações, incluindo minimamente o SISTEMA DE MEDIÇÃO, localizadas a junto ao gasoduto de transporte, necessárias para disponibilizar o

GÁS à COMPRADORA, no PONTO DE ENTREGA, pela VENDEDORA ou por terceiro por ela contratado, nas condições estabelecidas no CONTRATO, cuja responsabilidade de operação e manutenção é da VENDEDORA ou terceiro por ela contratado. A depender das condições de entrega, a ESTAÇÃO DE ENTREGA poderá ou não contemplar também outros sistemas e equipamentos, tais como filtros, aquecedores e válvulas reguladoras.

“GÁS” ou “GÁS NATURAL” significa o gás natural objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES-BASE.

“GUS” ou “GÁS PARA USO NO SISTEMA” significa a QUANTIDADE DE GÁS necessária para a operação da rede de transporte, incluindo, sem se limitar, ao gás combustível, o gás não contado, as perdas operacionais e o GÁS que tenha de ser entregue para as transportadoras para fins de correção de desbalanceamentos causados pela COMPRADORA, relacionados à efetiva movimentação de molécula de GÁS da VENDEDORA para entrega à COMPRADORA no(s) PONTOS DE ENTREGA indicados nesse CONTRATO.

“IGP-M” significa o Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que venha a substituí-lo. Caso o IGP-M seja extinto e não seja substituído por outro índice, as PARTES acordarão um novo índice para atender ao mesmo fim.

“LEI” ou “LEGISLAÇÃO” significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria) vigente no Brasil que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO.

“LEIS ANTICORRUPÇÃO” significa a Lei Federal nº 12.846/2013 e todas as leis e regulamentos federais, distritais, estaduais ou municipais brasileiras aplicáveis que proíbam a evasão fiscal, lavagem de dinheiro ou que de qualquer outra forma disponham a respeito de procedimentos relacionados a práticas criminosas, suborno, fornecimento de gratificações ilegais, pagamentos de facilitação ou outros benefícios para qualquer funcionário do governo ou qualquer outra pessoa, incluindo as Leis Penais Brasileiras;

“METRO CÚBICO (m³)” significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES-BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

“MODALIDADE INTERRUPTÍVEL” significa a modalidade de fornecimento de GÁS aplicável ao presente CONTRATO, na qual o atendimento às solicitações da COMPRADORA está sujeito à disponibilidade de volume de gás suficiente para aquisição pela VENDEDORA nos termos do CONTRATO, assim como à possibilidade de contratação de transporte junto à TRANSPORTADORA para os volumes e prazos solicitados, observados os procedimentos previstos na Cláusula 6ª.

“NOTIFICAÇÃO” significa qualquer comunicação escrita entre as PARTES, dirigida aos domicílios constituídos na Cláusula 16ª, pela PARTE emitente, de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta, comunicação eletrônica ou qualquer outro meio de notificação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento,

conforme estipulado na referida cláusula. Entenda-se NOTIFICAR e suas flexões verbais como o ato de enviar uma NOTIFICAÇÃO.

“PARCELA DA MOLÉCULA (PM)” significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme previsto no item 5.2.

“PARCELA DE TRANSPORTE (PT)” significa a parcela referente ao transporte do GÁS, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, conforme previsto no item 5.3.

“PARTE AFETADA” significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

“PARTE” no singular, significa a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso; no plural, significa a VENDEDORA e a COMPRADORA, conjuntamente, conforme definição no preâmbulo do CONTRATO.

“PERÍODO DE FORNECIMENTO” significa cada período para o qual a COMPRADORA realiza a solicitação para fornecimento de GÁS nos termos deste CONTRATO, conforme modelo do Anexo II.

“PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR)” significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO de GÁS).

“PONTO DE ENTREGA” significa o ponto onde o GÁS é entregue à COMPRADORA pela VENDEDORA ou por terceiro por ela contratado, conforme previsto na CLÁUSULA 7^a.

“PREÇO DO GÁS (PG)” significa o preço do GÁS, em R\$/m³ (reais por metro cúbico), calculado e reajustado nos termos da CLÁUSULA 5^a.

“QUANTIDADE DE GÁS” significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

“QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC)” significa a QUANTIDADE DE GÁS prevista na CLÁUSULA 4^a, que poderá ser solicitada pela COMPRADORA como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) nos termos deste CONTRATO.

“QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP)” significa a QUANTIDADE DE GÁS que a VENDEDORA tenha programado para disponibilizar à COMPRADORA, no PONTO DE ENTREGA, em atendimento às condições, prazos e limites estabelecidos na CLÁUSULA 6^a.

“QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR)” significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, calculada de acordo com o item 8.6.

“QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS)” significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela COMPRADORA à VENDEDORA, em determinado DIA, no PONTO DE ENTREGA, observados os requisitos da CLÁUSULA 6^a. A QDS deverá sempre estar limitada à QDC.

“QUANTIDADE MEDIDA (QM)” significa o volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS, apurado em determinado período no SISTEMA DE MEDIÇÃO. ou conforme o disposto no item 8.7.

“QUANTIDADES PROGRAMADAS e NÃO RETIRADAS (QPNR)” significam as QUANTIDADES DE GÁS que foram programadas pela COMPRADORA no PONTO DE ENTREGA e não foram retiradas durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO.

“QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC)” significa a QUANTIDADE DE GÁS recuperada pela COMPRADORA do saldo de QUANTIDADES PROGRAMADAS e NÃO RETIRADAS (QPNR).

“REPRESENTANTES” significam as autoridades indicadas nos respectivos atos constitutivos das PARTES que, por tais documentos, lhes são outorgados poderes de representação.

“SISTEMA DE MEDIÇÃO” significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, que possibilitam a medição do GÁS fornecido no(s) PONTO(S) DE ENTREGA.

“TRANSPORTADORA” significa a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.

“TRIBUTO” é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada..

“USD” ou “US\$” significa o Dólar Americano, moeda corrente dos Estados Unidos da América.

“YPFB” significa a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos, supridor do gás boliviano que será revendido para a VENDEDORA para fins de atendimento ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO

2.1 O presente CONTRATO tem por objeto a venda e entrega, pela VENDEDORA, e a compra e retirada, pela COMPRADORA, na MODALIDADE INTERRUPTÍVEL, das quantidades de GÁS NATURAL programadas e disponibilizadas, no PONTO DE ENTREGA, pela VENDEDORA, nos termos e condições do presente CONTRATO, o qual se destina ao suprimento da demanda de GÁS NATURAL para atendimento ao mercado cativo da COMPRADORA, conforme previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA 3ª – VIGÊNCIA

3.1 O presente CONTRATO entrará em vigor na data de sua assinatura e seu término ocorrerá em 31/12/2025, podendo ser prorrogado por acordo entre as PARTES, mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA 4ª – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL

4.1 A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) de GÁS disponível para solicitação, programação, entrega e retirada, nos termos deste CONTRATO, é de até 80.000 m³/dia (oitenta mil METROS CÚBICOS por DIA), na MODALIDADE INTERRUPTÍVEL e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

CLÁUSULA 5ª – PREÇO DO GÁS

5.1 O PREÇO DO GÁS (PG), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PONTO DE ENTREGA, será constituído pela soma da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), prevista no item 5.2, com a PARCELA DO TRANSPORTE (PT), prevista no item 5.3, conforme fórmula abaixo:

$$PG = PM + PT$$

Onde:

PG Significa o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico), com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

PM Significa a PARCELA DA MOLÉCULA (PM), expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, calculada de acordo com o disposto no item 5.2.

PT Significa a PARCELA DO TRANSPORTE (PT), expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, calculada de acordo com o disposto no item 5.3.

5.2 A PARCELA DA MOLÉCULA (PM), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, aplicável às QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM = ((12,81\% \text{ Brent}_t * \text{Fator}) + 0,51) \times \frac{TC}{FC}$$

Onde:

PM Significa o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, aplicável ao PERÍODO DE FORNECIMENTO.

Brent _t	Apurado trimestralmente, Brent significa. a média das cotações diárias do Brent Platts Dated Mid publicadas no ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da parcela da molécula (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso). Valor expresso em USD/MMBTU.
Fator	irá variar entre 0,7 e 1,2, sendo confirmado a cada PERÍODO DE FORNECIMENTO
TC	Apurada trimestralmente, é a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas à média das cotações diárias referentes aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da Parcela de Molécula (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
FC	Significa o fator adimensional de conversão de MMBTU para m ³ , igual a 26,8081.

5.2.1. Eventuais quantidades de GUS que sejam entregues pela VENDEDORA ao transportador brasileiro, respectivamente, para viabilizar o fornecimento objeto deste CONTRATO, serão cobradas da COMPRADORA para repasse ao TRANSPORTADOR no valor correspondente a PARCELA DA MOLÉCULA (PM).

5.2.2. Volumes consumidos acima da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) serão faturados pelo valor de PARCELA DA MOLÉCULA (PM), somado às respectivas penalidades aplicadas pela TRANSPORTADORA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, conforme descrito abaixo.

5.3 A PARCELA DO TRANSPORTE (PT) corresponderá ao valor efetivamente cobrado pela TRANSPORTADORA da VENDEDORA, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, para o transporte do GÁS até o PONTO DE ENTREGA definido pela COMPRADORA.

5.3.1. O transporte será contratado pela VENDEDORA mediante disponibilidade, na modalidade entrada e saída ou na modalidade apenas de entrada, conforme previsão no item 5.3.7.

5.3.2. A COMPRADORA obriga-se a pagar à VENDEDORA todos os custos e/ou encargos incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de transporte para atendimento do CONTRATO, sendo repassados à COMPRADORA as tarifas de contratação de transporte, bem como encargos, penalidades e desequilíbrios relativos e ocasionados exclusivamente pelas variações de retiradas no ponto de saída de transporte contratada pela VENDEDORA para a COMPRADORA. Eventuais encargos, penalidades e desequilíbrios ocasionados por variações de injeção de GÁS na entrada no sistema de transporte não poderão ser repassados para a COMPRADORA, sendo de responsabilidade exclusiva da VENDEDORA.

5.3.3. As componentes de tarifa de molécula, transporte, GUS, penalidades, encargos e desequilíbrios ocasionados por variações de retiradas de saída frente à QDP deverão ser faturados em uma única oportunidade, acompanhada dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA e memorial de cálculo com justificativas de cobrança de cada componente, respeitando à LEGISLAÇÃO.

5.3.4. Nas situações em que qualquer ato ou omissão da TRANSPORTADORA ou de outros carregadores que utilizem a mesma malha de transporte ou ponto de saída, gere um prejuízo à COMPRADORA (incluindo as situações de falha no serviço de transporte, entrega de gás fora de especificação, dentre outras), a VENDEDORA tomará as medidas razoáveis para cobrar todas as compensações financeiras (indenizações, penalidades, multas) devidas pela TRANSPORTADORA em decorrência do respectivo ato ou omissão nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE ou com base na LEI aplicável e repassar à COMPRADORA. As PARTES reconhecem que eventuais limitações aos montantes indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstos no CONTRATO DE TRANSPORTE serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma obrigação suplementar à VENDEDORA de indenizar a COMPRADORA por quaisquer montantes a maior do que os efetivamente recebidos da TRANSPORTADORA ou de qualquer carregador, conforme aplicável.

5.3.5. Caso seja instaurada qualquer controvérsia no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE sobre o pagamento da compensação financeira pela TRANSPORTADORA ou carregador(es), conforme item 5.3.4 acima: (i) a VENDEDORA manterá a COMPRADORA informada sobre todas as negociações e medidas que estejam sendo tomadas para a cobrança da compensação financeira aplicável; (ii) caso a COMPRADORA entenda que a controvérsia deva ser discutida através da propositura de uma ação judicial ou mediação, a VENDEDORA se compromete a seguir as instruções da COMPRADORA, sempre em conformidade com os mecanismos de resolução de controvérsias estabelecidos no CONTRATO DE TRANSPORTE; (iii) as PARTES concordam que escolherão em conjunto os assessores jurídicos que representarão a VENDEDORA na mediação ou ação judicial, conforme o caso, cabendo os custos da mediação ou ação judicial a parte que à solicitou.

5.3.6. Em caso de ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR invocado pela VENDEDORA ou pela COMPRADORA, a COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar à VENDEDORA todos os custos incorridos na contratação da capacidade de transporte referente a este CONTRATO. No entanto, fica a VENDEDORA obrigada a invocar a ocorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR junto à TRANSPORTADORA e, caso a VENDEDORA, conforme regras do CONTRATO DE TRANSPORTE, tenha direito a algum desconto ou benefício relacionado ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR invocado por ela no referido CONTRATO DE TRANSPORTE, esse desconto ou benefício deverá ser repassado para a COMPRADORA, na proporção de atendimento e durante a vigência do presente CONTRATO.

5.3.7. As PARTES reconhecem que a PARCELA DO TRANSPORTE (PT) corresponde a um repasse dos valores pagos pela VENDEDORA à TRANSPORTADORA, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, para atendimento deste CONTRATO. Dessa forma, as PARTES concordam que qualquer mudança no valor da tarifa de transporte de entrada e saída de GÁS no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE, deverá ser refletido no presente CONTRATO, assim como mudanças em outros termos e penalidades associados ao CONTRATO DE TRANSPORTE. A COMPRADORA terá o direito de contratar, a qualquer tempo, o serviço de saída para o transporte diretamente com a TRANSPORTADORA para atendimento deste CONTRATO, ficando a VENDEDORA, nesta hipótese, obrigada a excluir do PREÇO DO GÁS a PARCELA DE TRANSPORTE relativa a tarifa de saída, desde que a VENDEDORA consiga realizar a descontração ou cessão do serviço de transporte relativo à saída, sendo certo que tal descontração ou cessão não deve gerar, em qualquer hipótese, nenhum custo, encargo ou despesa adicional para a VENDEDORA.

5.4 O PREÇO DO GÁS (PG), com suas respectivas parcelas e variáveis, refere-se ao valor líquido, não estando inclusos quaisquer tributos ou encargos devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.5 Para o cálculo do PREÇO DO GÁS (PG), conforme apresentado nesta cláusula, serão convertidos para R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO em 04 (quatro) casas decimais, assim como para todos os preços, parcelas, coeficientes e índices que participarem desses mesmos cálculos.

CLÁUSULA 6ª – PROGRAMAÇÃO

6.1 A COMPRADORA deverá notificar A VENDEDORA em até 8 (oito) DIAS de antecedência do início de cada PERÍODO DE FORNECIMENTO para informar o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) e a tarifa de contratação de transporte.

6.2 A VENDEDORA deverá responder a notificação com o valor da PARCELA DA MOLÉCULA

(PM) e da tarifa de contratação de transporte até 7 (sete) DIAS de antecedência do início de cada PERÍODO DE FORNECIMENTO.

6.3 Ficam excluídos da informação do item 6.2 eventuais encargos, penalidades e desequilíbrios relativos e ocasionados exclusivamente pelas variações de retiradas no ponto de saída de transporte, que serão apurados posteriormente ao fornecimento.

6.4 A COMPRADORA deverá enviar para a VENDEDORA, com no mínimo 4 (quatro) DIAS de antecedência do início de cada PERÍODO DE FORNECIMENTO uma NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o PERÍODO DE FORNECIMENTO em referência, por PONTO DE ENTREGA observado o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

6.5 Até 2 (dois) DIAS de antecedência ao início de cada PERÍODO DE FORNECIMENTO, a COMPRADORA irá informar e confirmar, mediante envio de notificação a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) desejada para cada DIA do PERÍODO DE FORNECIMENTO.

6.6 Até às 18:45 (dezoito horas e quarenta e cinco minutos) do DIA anterior ao DIA do fornecimento, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:

- (a) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) ; ou
- (b) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis (i) com a disponibilidade de GÁS nos termos do CONTRATO DE SUPRIMENTO; e (ii) com a disponibilidade de capacidade de transporte para contratação nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE.

6.6.1. A COMPRADORA reconhece que, por se tratar de um contrato na MODALIDADE INTERRUPTÍVEL, o efetivo fornecimento de GÁS pela VENDEDORA nos termos deste CONTRATO em relação à cada DIA de fornecimento ficará sujeito (i) ao aceite pela VENDEDORA como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) requeridas pela COMPRADORA, assim como (ii) à disponibilidade e efetiva contratação de capacidade de transporte junto à TRANSPORTADORA, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, motivo pelo qual a VENDEDORA não assume qualquer compromisso de entrega em relação às QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) pela COMPRADORA.

6.6.2. Conforme previsto no item 6.2, a COMPRADORA reconhece que a VENDEDORA poderá recusar por completo a sua solicitação para determinado DIA ou programar volume inferior às QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS).

6.6.3. No caso de falha de fornecimento de GÁS NATURAL pela VENDEDORA, em determinado DIA, por PONTO DE ENTREGA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade correspondente à penalidade recebida da TRANSPORTADORA.

6.6.4. A QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) do presente CONTRATO será estabelecida pela TRANSPORTADORA, conforme regras de alocação de capacidade de saída estabelecida no CONTRATO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA 7ª – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA

7.1 O PONTO DE ENTREGA e respectiva localização encontram-se descritos no ANEXO I, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

7.1.1. A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA ocorrerá no flange imediatamente à jusante do SISTEMA DE MEDIÇÃO do respectivo PONTO DE ENTREGA.

7.1.2. Todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do PONTO DE ENTREGA serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante de tal ponto serão de responsabilidade da COMPRADORA.

7.2 O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA no PONTO DE ENTREGA, atendendo às condições desta cláusula e aos aspectos de qualidade estabelecidos nos termos da Cláusula 9ª.

7.3 As pressões máximas, mínimas e limite, as vazões máximas e mínimas, assim como as demais condições de entrega do GÁS para cada PONTO DE ENTREGA, estão estabelecidas no CONTRATO DE TRANSPORTE, sendo tais disposições incorporadas ao presente CONTRATO por referência e devendo ser consideradas como parte indissociável deste para todos os fins de direito.

7.4 A COMPRADORA confirma que suas instalações, ou as de terceiro por ela contratado, ligadas ao PONTO DE ENTREGA estarão aptas, homologadas e licenciadas para suportar as condições de entrega do GÁS previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA 8ª – MEDIÇÃO DO GÁS

8.1 Exceto se de forma diversa expressamente previsto no CONTRATO, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades – SI.

8.2 A medição do volume de GÁS fornecido à COMPRADORA será efetuada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO localizado no PONTO DE ENTREGA, conforme CONTRATO DE TRANSPORTE, exceto na hipótese prevista no item 8.7.

8.2.1. Os procedimentos e ajustes técnicos necessários à medição no PONTO DE ENTREGA respeitarão o estipulado no CONTRATO DE TRANSPORTE.

8.3 A CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO será realizada conforme CONTRATO DE TRANSPORTE.

8.4 Nenhuma correção na QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a CALIBRAÇÃO indique que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um e meio por cento), para mais ou para menos.

8.5 Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um e meio por cento), para mais ou para menos, serão adotadas as seguintes providências, na sequência a seguir:

- (a) a VENDEDORA determinará tecnicamente o respectivo fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sendo facultado à COMPRADORA acompanhar os trabalhos.
- (b) o fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, mediante simulação para cálculo da vazão a partir dos valores médios das variáveis de processo.
- (c) uma vez que os cálculos sejam aceitos pela COMPRADORA, será lavrado um termo que as PARTES subscreverão sem ressalvas, no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes.

8.6 Comprovadamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, será aplicado o fator de correção a que se refere o item 8.5, observado o disposto no item 8.7.

8.7 Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL, sem interrupção no fornecimento de GÁS, as QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS relativas a esse DIA serão determinadas da seguinte forma, em ordem de preferência: (i) utilizando-se o registro de qualquer equipamento de controle (concessionária, consumidor final, terceiro interconectado etc., desde que fornecido num prazo de até cinco dias corridos após o dia afetado e validado pela TRANSPORTADORA), se instalado e registrado com precisão; (ii) estimando-se as QUANTIDADES DE GÁS com base no perfil operacional e histórico de registros do referido equipamento de medição; ou (iii) corrigindo-se o erro, se o percentual de erro puder ser determinado por calibração, teste ou cálculo matemático. Métodos alternativos de apuração poderão ser acordados entre as PARTES, desde que respeitem à LEGISLAÇÃO.

CLÁUSULA 9ª – QUALIDADE DO GÁS

9.1 O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA à COMPRADORA, no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam às especificações da Resolução ANP N° 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

9.1.1. A aferição das características de qualidade supracitadas será realizada no PONTO DE ENTREGA.

9.2 A determinação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, no PONTO DE ENTREGA, será efetuada por cálculo, a partir da composição determinada por cromatografia gasosa, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com base na norma ISO 6976:2016, ou a(s) que venha(m) a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

9.2.1. Os procedimentos relativos à cromatografia, incluindo a calibração do cromatógrafo, serão realizados conforme CONTRATO DE TRANSPORTE.

9.3 Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas no item 9.1, as seguintes regras serão aplicadas:

- (a) a VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, imediatamente após identificada a não conformidade do GÁS em relação a qualquer das especificações mencionadas nesta CLÁUSULA, informando-a da desconformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis itens em desconformidade, os respectivos desvios de qualidade e o período provável em que o GÁS estará desconforme no PONTO DE ENTREGA.
- (b) após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 9.3(a), a COMPRADORA deverá informar, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber a integralidade do GÁS fora de especificação. Fica expressamente estabelecido que a falta de manifestação da COMPRADORA, no prazo máximo de 3 (três) horas contadas do horário de envio da NOTIFICAÇÃO mencionada, será considerada como opção da COMPRADORA receber o GÁS fora de especificação.
- (c) caso a COMPRADORA opte por receber qualquer QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação, a COMPRADORA deverá informar à VENDEDORA, na NOTIFICAÇÃO enviada nos termos do item 9.3(b), a QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação que deseja receber, e tal QUANTIDADE DE GÁS será considerada como a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para fim de caracterização de retirada a maior e retirada a menor, obedecendo as regras de programação estabelecidas na CLÁUSULA 6ª.
- (d) caso a COMPRADORA decida não receber o GÁS fora de especificação e, de fato, não retire o referido GÁS, tal QUANTIDADE DE GÁS será deduzida da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).
- (e) caso a COMPRADORA tenha informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação mas, a despeito disto, o GÁS tenha sido retirado no PONTO DE ENTREGA, tal QUANTIDADE DE GÁS não será deduzida da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), permanecendo obrigada a pagar pelas QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

9.4 No caso de entrega de gás natural fora de especificação pela VENDEDORA, em determinado dia, por PONTO DE ENTREGA, sem envio de prévia NOTIFICAÇÃO, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade correspondente à penalidade recebida da TRANSPORTADORA.

CLÁUSULA 10ª – FATURAMENTO

10.1 Pelo fornecimento de GÁS, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = \sum_{i=1}^n (QDR_i \times PG) + (QPNR \times PG)$$

onde:

F	é o valor do faturamento, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO;
QDR_i	é a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) pela COMPRADORA, em cada DIA “i” do PERÍODO DE FORNECIMENTO, para cada PONTO DE ENTREGA;
PG	é o PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) previsto nº item 5.1;
QPNR	é o saldo das QUANTIDADES PROGRAMADAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) pela COMPRADORA verificado após o término do último DIA de fornecimento.
N	é o número de dias do PERÍODO DE FORNECIMENTO a ser faturado.

10.2 Caso no último dia do PERÍODO DE FORNECIMENTO se verifique que a COMPRADORA possui QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA irá realizar o pagamento destes volumes, que ficarão como crédito.

10.2.1 A COMPRADORA, existindo saldo, poderá solicitar as QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) como QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) até o limite de 30 (trinta) dias do término do PERÍODO DE FORNECIMENTO, estabelecido conforme CLÁUSULA 6ª..

10.2.2 A solicitação das QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) seguirá os mesmos procedimentos estabelecidos na CLÁUSULA 6ª.

10.2.3 A VENDEDORA compromete-se a aceitar as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) pela COMPRADORA relativas às QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) até o limite de 30 (trinta) dias do término do PERÍODO DE FORNECIMENTO.

10.2.4 No faturamento de recuperação das QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a VENDEDORA deverá emitir um DOCUMENTO DE CRÉDITO, determinado pela seguinte fórmula:

$$DCred_{QPNR} = QRC_M \times PM, \text{ onde:}$$

DCred _{QPNR}	É o valor do DOCUMENTO DE CRÉDITO a ser creditado à COMPRADORA em face da recuperação, em R\$, de QUANTIDADE PROGRAMADA E NÃO RETIRADA (QPNR);
QRC _M	É a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC _M), com respectivo abatimento do saldo de QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS E NÃO RETIRADAS (QPNR);
PM	É a PARCELA DA MOLÉCULA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme Cláusula 5ª.

10.3 O PREÇO DO GÁS (PG), com suas respectivas parcelas e variáveis, refere-se ao valor líquido, não estando inclusos quaisquer tributos (impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições sociais ou de melhoria) que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução, os quais, se exigíveis da VENDEDORA, serão repassados à COMPRADORA mediante adição do seu custo no DOCUMENTO DE COBRANÇA, sem que isso implique em alteração do PREÇO DO GÁS (PG).

10.4 As cobranças do faturamento do GÁS, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE no âmbito do presente CONTRATO, serão realizadas até o final do 5º (quinto) DIA ÚTIL do término do mês do fornecimento, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

10.5 A VENDEDORA deverá apresentar à COMPRADORA os DOCUMENTOS DE COBRANÇA até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do término do mês de fornecimento.

10.5.1. A não apresentação pela VENDEDORA dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA no prazo estabelecido importará na prorrogação do vencimento por período equivalente ao do atraso.

10.5.2. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deve ser acompanhado de demonstrativo de cálculos, incluindo a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente consumida, o PREÇO DO GÁS, dividido entre PARCELA DA MOLÉCULA (PM) e PARCELA DO TRANSPORTE (PT), valores complementares, como penalidades, e outras informações que as PARTES acordem como relevantes para a verificação do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

10.5.3. As informações relativas aos volumes medidos serão disponibilizadas pela VENDEDORA por meio de NOTIFICAÇÃO apartada, mediante solicitação da COMPRADORA.

10.5.4. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos à PARCELA DO TRANSPORTE (PT) poderão, a critério da VENDEDORA, ser emitidos separadamente dos demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos aos fornecimentos de GÁS.

10.6 O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago pela COMPRADORA, em uma única parcela e em moeda corrente do País, até o 20º (vigésimo) dia corrido do mês seguinte ao mês de fornecimento. mediante pagamento de boleto bancário ou depósito na conta corrente da VENDEDORA a ser oportunamente indicada.

10.7 Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante estará sujeito a aplicação dos ENCARGOS MORATÓRIOS.

10.8 Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, a parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser devidamente paga e as PARTES deverão exercer seus melhores esforços para chegar a um acordo amigável sobre a parte controversa, caso contrário, a controvérsia terá de ser submetida ao Poder Judiciário para resolução.

CLÁUSULA 11ª – TRIBUTAÇÃO

11.1 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

11.2 Os TRIBUTOS devidos em decorrência direta da execução deste CONTRATO, que não tiverem sido computados no preço contratual, serão incluídos no valor total da fatura por ocasião do faturamento.

11.3 A COMPRADORA fornecerá todos os documentos que se fizerem necessários para evitar os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidária da VENDEDORA, bem como de eventual responsabilidade decorrente de substituição tributária, previstas na legislação tributária, sob pena de sofrer a compensação, na primeira oportunidade, do valor dos TRIBUTOS, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

CLÁUSULA 12ª – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

12.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) que a PARTE AFETADA não concorra direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) que a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência;
- (d) que sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

12.2 Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele.

12.3 Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, diretamente afetadas pelo evento DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO, bem como exonerada de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

12.4 Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a QUANTIDADE DE GÁS que não será entregue e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA 13ª – INADIMPLENTO E RESCISÃO

13.1 As seguintes hipóteses constituirão eventos de inadimplemento que poderão ensejar a rescisão do presente CONTRATO, observadas as demais disposições desta cláusula:

- (a) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO se pela COMPRADORA, aliado à impossibilidade de execução da GARANTIA DE PAGAMENTOS (na forma da CLÁUSULA DEZENOVE), ou, quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 10.8.;

- (b) O descumprimento substancial pelas PARTES das obrigações estabelecidas neste CONTRATO, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente, caracterizando tal descumprimento;
- (c) Falência, liquidação ou a dissolução de qualquer das PARTES;
- (d) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a CLÁUSULA 15ª.
- (e) Não oferecimento, substituição, complementação ou renovação, pela COMPRADORA, da garantia de pagamentos nos casos previstos neste CONTRATO, nos prazos estabelecidos na CLÁUSULA DEZENOVE, conforme o caso
- (f) Perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO.

13.2 Caracterizado um evento de inadimplemento de qualquer das PARTES entre os listados no item 13.1 acima, a PARTE adimplente poderá enviar NOTIFICAÇÃO a outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 20 (vinte) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO, desde que o referido evento de inadimplemento seja sanável.

13.3 Transcorrido o prazo previsto no item 13.2 acima sem que o evento de inadimplemento tenha sido sanado, ou caso este seja insanável, a PARTE adimplente poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, rescindir o presente CONTRATO mediante simples NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente nesse sentido.

CLÁUSULA 14ª – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

14.1 Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

14.2 As PARTES elegem o foro Central da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná como competente para dirimir todo e qualquer litígio e/ou controvérsia oriundo de e/ou relativo a este CONTRATO, dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e/ou seus consectários.

CLÁUSULA 15ª – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

15.1 O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido, total ou parcialmente, salvo com o consentimento por escrito da outra PARTE.

CLÁUSULA 16ª – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

16.1 Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta

ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento, tais como e-mails com confirmação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos endereços para os quais as NOTIFICAÇÕES deverão ser enviadas:

(a) Para a VENDEDORA

Tradener LTDA.

Al. Dr. Carlos de Carvalho nº 603, 8º andar

CEP 80430-180, Curitiba – Paraná Brasil

A/C: gas@tradener.com.br

(b) Para a COMPRADORA

Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS.

Avenida Ministro João Arinos, 2138, Tiradentes – Campo Grande – Mato Grosso do Sul

CEP: 79.041-005

A/C: Gerência de Operação e Manutenção

Qualquer Usuário Plantão Emergencial: 0800-647-0300

Correios eletrônicos (e-mails):

Comercial: gecom@msgas.com.br

Programação: programacao@msgas.com.br

Medição e Qualidade: consolidacao@msgas.com.br

Faturamento: gefin@msgas.com.br

16.1.1. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.

16.1.2. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

CLÁUSULA 17ª – NOVAÇÃO

17.1 Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

CLÁUSULA 18ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 Autonomia das Disposições. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável

não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

18.1.1. Na hipótese do item 18.1, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverão aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a finalidade da mesma.

18.2 Acordo Integral. Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por ambas as PARTES.

18.3 Declarações e Garantias. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

- (a) possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;
- (b) as pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida;
- (c) a celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA 19ª – GARANTIA DE PAGAMENTOS

19.1. A VENDEDORA deverá deliberar um limite de crédito corporativo para a COMPRADORA. A COMPRADORA deverá comprovar a qualidade de seu crédito, que será analisado pela VENDEDORA seguindo suas diretrizes de avaliação de crédito.

19.1.1. Sempre que solicitado, a COMPRADORA encaminhará à VENDEDORA, em até 10 (dez) DIAS, os demonstrativos contábeis legais, bem como quaisquer outras informações que permitam a VENDEDORA efetuar a análise da estrutura econômico-financeira da COMPRADORA.

19.1.2. Com base na análise da estrutura econômico-financeira, a VENDEDORA determinará o respectivo limite de crédito corporativo para a COMPRADORA.

19.2. Caso a qualidade do crédito apresentada pela COMPRADORA esteja dentro dos limites aceitáveis pela VENDEDORA, será concedido limite de crédito corporativo pela VENDEDORA

para a COMPRADORA.

19.3. Caso o limite de crédito corporativo concedido pela VENDEDORA, conforme item 19.2, seja inferior ao valor requerido de garantia de pagamentos, a COMPRADORA obriga-se a instituir garantia de pagamentos conforme item 19.4, descontando-se da garantia de pagamentos o montante concedido de limite de crédito corporativo descrito no item 19.2.

19.3.1. O limite de crédito corporativo será revisto anualmente ou em periodicidade inferior, a critério da VENDEDORA.

19.3.2. Considerando o fornecimento ser na MODALIDADE INTERRUPTÍVEL, o valor requerido de garantia de pagamentos é resultado do produto de (i) 25 (vinte e cinco) vezes 30% da QUANTIDADE DIÁRIA DO CONTRATO (QDC) pelo (ii) PREÇO DO GÁS (PG).

19.4. Observado o disposto no item 19.3, a COMPRADORA deverá oferecer à VENDEDORA uma das garantias de pagamento descritas abaixo em montante correspondente a diferença entre o valor requerido de garantia de pagamentos e o limite de crédito corporativo:

(a) realização de depósito de recursos em conta vinculada específica aberta em favor da VENDEDORA (“escrow account”).

(b) apresentação de Carta de Fiança Bancária, emitida em favor da VENDEDORA, por uma instituição financeira com sede no Brasil, com prazo de vigência de pelo menos 50 (cinquenta) dias, prorrogável por iguais períodos, para assegurar o pagamento dos valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos do presente CONTRATO e que possua:

(i) ao menos uma classificação em escala global de longo prazo igual ou superior a BBB-pela Standard & Poors, Baa3 pela Moody’s e BBB- pela Fitch, além de credit default swap (CDS) inferior a 300 pontos base; ou

(ii) ao menos uma classificação em escala local de longo prazo igual ou superior a brAA-pela Standard & Poors, Aa3.br pela Moody’s e AA-(bra) pela Fitch.

(c) constituição de qualquer outra GARANTIA DE PAGAMENTOS que seja formalmente aceita pela VENDEDORA, apresentada por (i) uma sociedade controladora (Parent Company) ou controlada (em ambos os casos, direta ou indiretamente), ou sob controle comum da COMPRADORA (sendo o controle verificado nos termos da Lei nº 6.404/1976), ou (ii) por uma terceira pessoa ou entidade. Em qualquer desses casos, a garantidora deverá possuir avaliação de crédito, bem como as condições de garantia previamente aceitas pela VENDEDORA.

(d) a combinação de 2 (duas) ou mais GARANTIAS DE PAGAMENTOS dentre as previstas nas alíneas acima.

19.5. Em caso de inadimplemento pela COMPRADORA das obrigações de pagamento descritas neste CONTRATO, a VENDEDORA poderá, no 11º (décimo primeiro) DIA imediatamente após a respectiva data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, executar a GARANTIAS DE PAGAMENTOS eventualmente ofertada nos termos do item 19.4, no valor correspondente ao montante não pago do DOCUMENTO DE COBRANÇA, acrescido dos ENCARGOS MORATÓRIOS, calculados para o período decorrido desde a data do vencimento até a data da efetiva liberação dos recursos pelo banco garantidor da GARANTIAS DE PAGAMENTOS.

19.6. Na hipótese de execução das garantias de pagamentos pela VENDEDORA, a VENDEDORA deverá notificar a COMPRADORA sobre o ocorrido em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS.

19.7. Na hipótese da execução das garantias de pagamentos descritas nas alíneas “a” a “d” do item 19.4, a COMPRADORA deverá restabelecer o valor inicial das garantias de pagamentos, nos termos do item 19.4, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do(s) respectivo(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA inadimplido(s) que tenha(m) ensejado a execução das garantias de pagamentos.

19.8. Caso haja inadimplemento da COMPRADORA relativamente a sua obrigação de oferecimento, manutenção da validade, substituição, complementação ou restabelecimento da GARANTIA DE PAGAMENTOS, a VENDEDORA, a seu exclusivo critério, poderá suspender o fornecimento de GÁS.

CLÁUSULA 20ª – CONDUTA DAS PARTES

20.1 Cada PARTE declara, garante e compromete-se que, em conexão com este CONTRATO e os negócios dele resultantes:

- (a) tem conhecimento e cumprirá com o disposto nas LEIS ANTICORRUPÇÃO;
- (b) direta ou indiretamente, não realizou, ofereceu, autorizou ou aceitou, bem como não realizará, oferecerá, autorizará ou aceitará qualquer pagamento, presente, promessa ou outra vantagem, para uso ou benefício de qualquer Funcionário Público ou qualquer outra pessoa para a qual o referido pagamento, presente, promessa ou outra vantagem possa constituir um pagamento de facilitação ou que de outra forma viole as LEIS ANTICORRUPÇÃO;
- (c) manteve e manterá políticas e procedimentos escritos adequados para cumprir as LEIS ANTICORRUPÇÃO ou, alternativamente, tomou conhecimento e aderirá às Políticas Anticorrupção da VENDEDORA;
- (d) manteve e manterá controles internos adequados, incluindo, mas não se limitando, a realização de esforços razoáveis para assegurar que todas as transações sejam registradas e relatadas com precisão em seus livros e registros, de forma a refletir verdadeiramente as atividades a que pertencem, bem como a finalidade de cada transação, com quem foi celebrada, para quem foi realizada, assim como o objeto da transação sob este CONTRATO;
- (e) reterá referidos livros e registros pelo período exigido pela LEGISLAÇÃO aplicável ou conforme as políticas de retenção da respectiva PARTE, o que for mais longo;

- (f) no caso em que uma PARTE venha a ter ciência de que violou qualquer obrigação prevista nesta cláusula, NOTIFICARÁ imediatamente a outra PARTE, respeitado o sigilo das informações na forma da LEGISLAÇÃO aplicável;
- (g) envidou e envidará todos os esforços razoáveis para exigir que quaisquer subcontratados, agentes ou quaisquer outros terceiros também cumpram com os requisitos previstos nesta cláusula; e
- (h) somente as PARTES deste CONTRATO (e não suas AFILIADAS ou um terceiro) deverão efetuar pagamentos à outra PARTE, salvo se previamente acordado por escrito entre as PARTES.
- (i) As PARTES devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) – LGPD, assumindo, de forma ilimitada perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos que realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem, no âmbito deste CONTRATO.

20.2 Sem limitação a quaisquer outros recursos disponíveis, quando uma PARTE ou seus Representantes não cumprirem qualquer disposição prevista nesta cláusula, a outra PARTE, de boa-fé, terá o direito de NOTIFICAR por escrito a PARTE inadimplente para que sane o inadimplemento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos. Caso, em sendo possível a cura do inadimplemento, ainda assim a PARTE inadimplente não venha a sanar o descumprimento no prazo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da NOTIFICAÇÃO nesse sentido, a PARTE adimplente terá o direito de rescindir o CONTRATO, mediante simples NOTIFICAÇÃO escrita à PARTE inadimplente comunicando sobre a rescisão.

20.3 Nenhuma disposição deste CONTRATO exigirá que as PARTES cumpram ou realizem qualquer uma de suas disposições, se, ao fazê-lo, a PARTE descumprir as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

20.4 As obrigações previstas nesta cláusula permanecerão em vigor após a rescisão ou término da vigência deste CONTRATO.

20.5 Este instrumento poderá ser firmado por via digital, reconhecendo as PARTES que tal modalidade é plenamente válida, em todo o seu conteúdo, a partir da aposição da última assinatura necessária para sua validade, informação essa que será objeto de registro fidedigno capaz de garantir a autoria e integridade do presente instrumento, conforme artigo 107 do Código Civil, bem como artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E ACORDADAS, as PARTES celebram o presente CONTRATO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

[Segue Página de Assinaturas]

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

TRADENER LTDA.

Por: Guilherme Rocha Avila
Cargo: Diretor-Presidente

Por: Roberto Schloesser Junior
Cargo: Diretor Comercial - Gás

MSGÁS – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por: Rui Pires dos Santos
Cargo: Diretor-Presidente

Por: Fabrício Marti
Cargo: Diretor Técnico Comercial

TESTEMUNHAS:

Nome: Leonardo Fioratti Rosa
CPF: ██████████

Nome: Giovanni Benini
CPF: ██████████

ANEXO I

PONTO DE ENTREGA

1. Os PONTOS DE ENTREGA objeto do CONTRATO são os listados na seguinte tabela:

ZONA DE SAÍDA ¹	PONTOS DE ENTREGA	Gasoduto	Município	Latitude	Longitude
MS1					

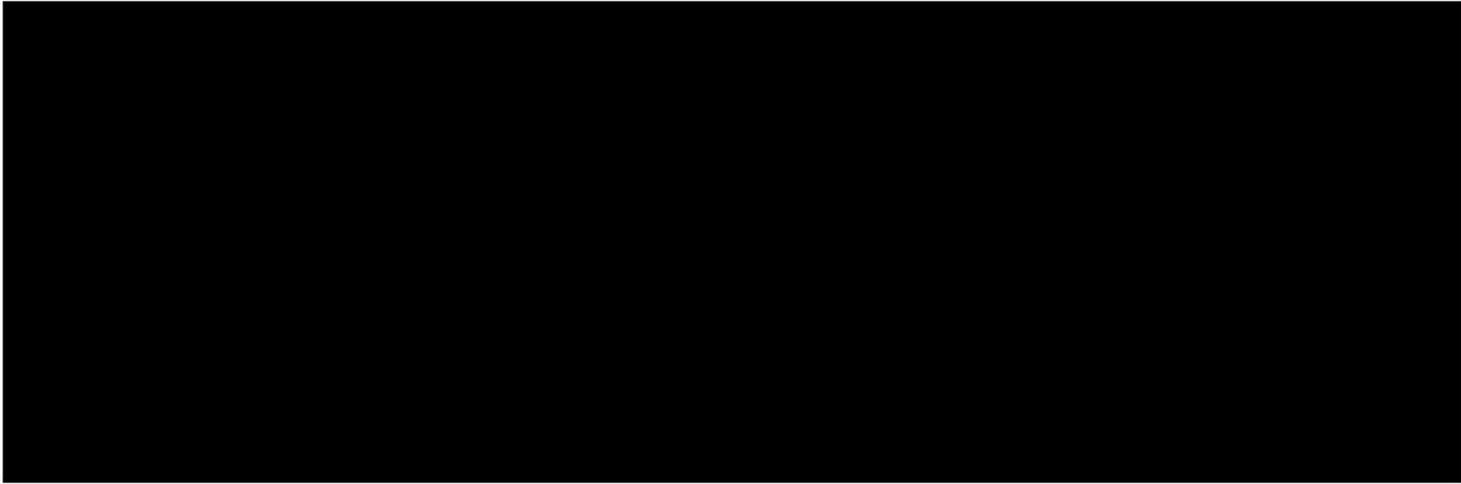
2. Fica estabelecido que a medição será realizada no SISTEMA DE MEDIÇÃO de propriedade da VENDEDORA ou de seus contratados, localizado em cada ESTAÇÃO DE ENTREGA.
3. A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA à COMPRADORA ocorrerá no PONTO DE ENTREGA definido no item 7.1 do CONTRATO.

¹ Zona de Saída conforme definido pela transportadora e aprovado pela ANP.

ANEXO II
SOLICITAÇÃO DE PERÍODO DE FORNECIMENTO

Data	Volume (m³/dia)	Ponto de Entrega

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2024 é(são) :

Guilherme Rocha Avila (Signatário) [Redacted]

Tipo: Assinatura Eletrônica

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

Fabricio Marti (Signatário - Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul) [Redacted]

[Redacted]

Tipo: Certificado Digital

Giovanni Benini (Testemunha) [Redacted]

Tipo: Assinatura Eletrônica

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

- Rui Pires Dos Santos (Signatário - Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul) -

[Redacted]

Tipo: Certificado Digital

- Roberto Schloesser Júnior (Signatário)

[Redacted]

Tipo: Assinatura Eletrônica

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

- Leonardo Fioratti Rosa (Testemunha - Cia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul) -

[Redacted]

Tipo: Certificado Digital

[Redacted]